

Processo n.º 65/2003
(Recurso civil)

Data do acórdão: 2003-06-26

Assunto: Lapso de escrita na sentença e sua rectificação

S U M Á R I O

Tratando-se de um lapso de escrita constante do texto da sentença final já transitada em julgado no tocante ao nome do autor e cuja rectificação não importa alteração essencial à decisão outrora tomada sobre o mérito da causa, é de rectificá-lo a todo o tempo.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 65/2003

(Recurso civil)

Recorrente: Way XX

Tribunal *a quo*: Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

1. Na acta de audiência de julgamento realizada em 20 de Setembro de 2000 perante a Mm.^a Juiz do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base no âmbito do respectivo processo de divórcio litigioso então registado com o n.º 1179/98, consta a correspondente sentença proferida por aquela nos seguintes termos (cfr. o teor de fls. 45 a 45v dos mesmos autos, e *sic*, com supressão nossa de algum conteúdo da mesma):

<<[...]

--- Discutida a causa, provaram os seguintes factos:-----

--- Autor e Ré contraíram matrimónio, em Moçambique, em 14 de Dezembro de 1974. -----

---- Na constância do matrimónio nasceram dois filhos, hoje já maiores de idade.-----

---- [...]

--- Nos termos expostos o Tribunal decide:-----

--- Julgar procedente a acção e, em consequência, decretar o divórcio entre o autor Wai XX e a Ré A, assim declarando, dissolvido o seu casamento celebrado em 14 de Dezembro de 1974, em Moçambique.-----

[...]>>

Decisão essa que transitou em julgado em 4 de Outubro de 2000 (cfr. a certidão de trânsito lavrada a fls. 47 dos autos).

Posteriormente, o autor do mesmo processo, através da pessoa do seu Exm.º Advogado, dirigiu, em 20 de Setembro de 2002, o seguinte requerimento ao Tribunal autor da dita sentença, de seguinte teor (cfr. fls. 56 dos autos, e *sic*):

<<[...]

Way XX, autor nos autos acima referidos, vem requerer a V. Exa., para efeitos de obtenção do novo BIRM, que mande rectificar o nome Wai, conforme consta da certidão extraída do identificado processo, em 21 de Janeiro de 2002, para **Way**, de

acordo com a sua certidão de nascimento.

Respeitosamente,

E.D.

O advogado,

[ass.]>>

Requerimento esse que foi decidido em 18 de Outubro de 2002 pela Mm.^a Juiz titular daquele processo de divórcio, de seguinte maneira (cfr. o teor do despacho judicial de fls. 57 dos autos, e *sic*):

<<Compulsados os autos, verifica-se que os autos foram processados com o nome de Wai XX e não Way XX. Assim, por não se afigurar de um mero lapso de escrita, vai indeferido o pedido de rectificação.

[...]>>

Notificado desse último despacho, veio aquele autor requerente recorrer dele para este Tribunal de Segunda Instância.

E para rogar a procedência do seu recurso, o mesmo concluiu a sua minuta essencialmente pelo seguinte:

1 – Ele, para efeitos de obtenção de novo Bilhete de Identidade de Residente de Macau (BIRM), requereu à Mm.^a Juiz *a quo*, a rectificação do seu primeiro nome de Wai para Way, de acordo com o respectivo assento de

nascimento;

2 – É convicção inabalável dele que esse pedido formulado, o qual foi indeferido “por não se afigurar de um mero lapso de escrita”, se resume a um erro material de escrita, susceptível de rectificação;

3 – Tal erro material depreende-se claramente dos termos que precederam a elaboração da sentença (vide o assento de nascimento dele e o Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional Português dos dois filhos dele);

4 – É indubitável que a sentença de divórcio decretada nos autos já produziu e continua a produzir os seus efeitos dentro e fora do processo;

5 – As pessoas que se encontram hoje divorciadas são Way XX (independentemente de se escrever com “y” ou com “i”) e A, autor e ré, respectivamente;

6 – A Mm.^a Juiz *a quo*, ao elaborar a respectiva sentença escreveu coisa diversa do que queria escrever: escreveu Wai, em vez de escrever Way. Desta feita, ocorre uma manifesta divergência entre a vontade declarada e a vontade real;

7 – A Mm.^a Juiz *a quo*, ao não deferir o pedido de rectificação dele, viola claramente o disposto no art.º 244.º do Código Civil de Macau (CC) e nos art.ºs 570.º, n.º 1, e 574.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC);

8 – O despacho ora impugnado, ao indeferir o pedido de rectificação, limita-se a referir que não se afigura um mero lapso de escrita, sem mais

nada adiantar ou explicar;

9 – Essa decisão recorrida, por falta de clareza e explicação dos motivos, carece de fundamentação, isto é, não há uma especificação dos fundamentos de facto e de direito que apoie lógica e racionalmente o despacho em causa;

10 – Foi violado o art.º 108.º, n.º 1, do CPC, o que implica a nulidade do despacho recorrido, nos termos do art.º 571.º, n.º 1, al. b), do mesmo Código.

Pediu, pois, o recorrente a revogação do despacho ora recorrido, e a sua substituição por um outro que procedesse à rectificação do seu nome, ou, a declaração da nulidade do mesmo despacho, por falta de fundamentação (cfr. o teor das conclusões da minuta do recurso, a fls. 65 a 67 dos autos).

Ulteriormente, a Mm.^a Juiz *a quo* sustentou o seu despacho ora posto em crise (cfr. fls. 74 dos autos).

Subido o recurso para esta Instância, feito o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir do recurso *sub judice* nos termos *infra*.

2. Para o efeito, é de considerar, para além da factualidade já acima

coligida, os seguintes elementos pertinentes decorrentes do exame dos autos:

- Na petição inicial através da qual o autor moveu então, em 1998, a acção de divórcio litigioso em causa contra a sua mulher A, e subscrita pelo seu mesmo Exm.º Advogado, consta o nome completo dele como sendo “Wai XX” (cfr. fls. 2 dos mesmos autos);
- Nome esse que figurou igualmente na procuração forense então passada pelo mesmo autor a favor daquele mesmo Causídico (e junta a fls. 5 dos autos);
- Tendo, desde então, todos os termos ulteriores da dita acção, incluindo a própria audiência de julgamento e a emissão da sentença final, e todos os requerimentos ou exposições posteriores formulados por aquele mesmo Advogado em nome do autor sido processados e apresentados com esse nome de “Wai XX”;
- Sem que alguma vez tenha sido pedida pelo mesmo Mandatário do autor ou pela própria pessoa do autor a rectificação do nome deste como “Way XX” e não “Wai XX”;
- Nem que previamente tenha sido detectado officiosamente pelo Tribunal recorrido que conforme o teor do Assento de Nascimento

n.º 549-A do autor (cujas certidão de narrativa tinha sido então junta a fls. 6 dos autos para instruir a petição inicial acima referida), o nome do mesmo autor era “Way XX” e não “Wai XX” (pois, segundo o averbamento lançado sob o n.º 4 nesse mesmo Assento, <<Foi autorizada a rectificação no sentido de passar a constar que o nome do registado é Way XX, por despacho de 18 de Dezembro de 1980. [...]>>, apesar de o mesmo Assento de Nascimento ter sido lavrado inicialmente com o nome de “Way XX”);

- Por outro lado, de acordo com o averbamento lançado sob o n.º 2 naquele mesmo Assento de Nascimento, o registado em causa <<Casou com A na segunda Conservatória do Registo Civil de Lourenço-Marques, em catorze de Dezembro de mil novecentos e setenta e quatro [...]>>;
- E segundo o teor da cópia do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional da República Portuguesa da Senhora B, nascida em 1975, os pais desta têm por nome Way XX e A (cfr. a cópia em causa constante de fls. 7 dos autos que nomeadamente instruiu a petição inicial da acção de divórcio em questão);
- Enquanto em conformidade com o teor da cópia do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional da República Portuguesa do

Senhor C, nascido em 1980, os pais deste têm por nome Way XX e A (cfr. a cópia em questão constante da mesma fls. 7 dos autos).

3. Pois bem, juridicamente falando em face de todos esses elementos acima referidos, e tendo em conta a matéria de facto dada por provada na sentença de divórcio, em especial, na parte que já foi transcrita acima, é de dar por assentes, antes do mais, dois pontos seguintes:

– 1) O autor da acção de divórcio litigioso subjacente ao presente recurso, antes da apresentação da correspondente petição inicial subscrita pelo seu Exm.º Mandatário forense em 1998, ao então Tribunal de Competência Genérica de Macau (hoje Tribunal Judicial de Base), já tinha por nome oficialmente rectificado “Way XX”;

– 2) Em nenhum lado da documentação oficial de identificação ou registo civil respeitante à pessoa do autor e anexa à dita petição inicial consta que o mesmo autor tem por nome “Wai XX”.

Com isso, podemos tirar desde já duas conclusões:

– 1.ª) O nome “Wai XX” tal como constante do texto da sentença final de 20 de Setembro de 2000 que decretou o divórcio entre o autor e a ré

A no processo n.º 1179/98 em causa, deve ser considerado como referente indubitavelmente à mesma pessoa do Senhor Way XX, (ex-)marido da mesma Senhora A;

– 2.ª) Houve, pois, lapso de escrita designadamente no texto da sentença de divórcio, derivado do idêntico lapso cometido pela parte autora na redacção da petição inicial da aludida acção de divórcio.

Daí, aliás, que se compreende, nessa medida, o sentido e alcance dos termos pelos quais a mesma Mm.^a Juiz *a quo* indeferiu a pretendida rectificação no despacho ora recorrido, despacho esse que, por isso, não se nos mostra carecido de fundamentação.

Outra coisa, bem distinta, já é a questão de saber se o pedido de rectificação do nome do autor, então formulado em 20 de Setembro de 2002, deveria ser deferido como pretendia o autor, ou, antes, indeferido como decidiu a Mm.^a Juiz *a quo*.

Ora bem, à luz dos dois pontos supra por nós dados por assentes, bem como da primeira das duas conclusões acima tiradas, entendemos ser de admitir, em conformidade com os dados pessoais resultantes do teor da certidão de narrativa do referido Assento de Nascimento e das cópias dos dois Bilhetes de Identidade de Cidadão Nacional da República Portuguesa

que foram anexadas pelo autor à sua petição inicial, a almejada rectificação do lapso de escrita na indicação do nome dele na sentença final em questão, visto que como essa inexactidão não importa alteração essencial à decisão outrora tomada sobre o mérito daquela causa de divórcio, é ela própria rectificável a todo o tempo.

Dest'arte, há que julgar procedente o recurso, não obstante com fundamentação algo diversa da alegada pelo autor na sua minuta do recurso, determinando conseqüentemente a rectificação do nome dele constante do texto da sentença final de divórcio, de “Wai XX” para Way XX.

Tudo visto, resta decidir formalmente.

4. De harmonia com todo o acima explanado, acordam em conceder provimento ao recurso, ainda que com fundamentação algo diversa da alegada pelo autor recorrente, e, por conseguinte, determinar a rectificação do nome deste constante do texto da sentença final de 20 de Setembro de 2000 (a fls. 45 a 45v dos autos de divórcio litigioso n.º 1179/98 do actual 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base), no sentido de que onde se lê “Wai XX” se deve ler “Way XX”.

Sem custas.

Macau, 26 de Junho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Gil Augusto de Oliveira

Lai Kin Hong